



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.002595/2007-37
Recurso nº 165.392 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.475 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente VALDOMIRO SCHORRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

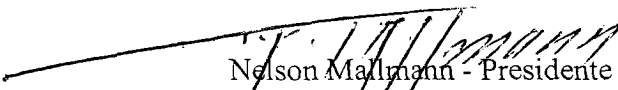
IRPF - ERRO NO CRITÉRIO MATERIAL - LANÇAMENTO NULO.

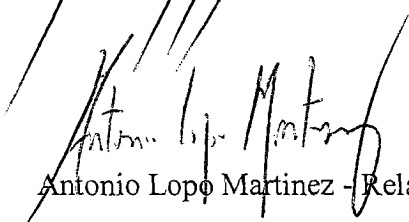
A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que votava pela conversão do julgamento em diligência.

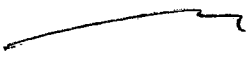

Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, VALDOMIRO SCHORRO, a fiscalização lavrou Notificação de Lançamento de fls. 171/174, exige-se do contribuinte R\$ 96.500,44 de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, R\$ 72.375,33 de multa de ofício de 75%, e R\$ 30.995,94 de encargos legais calculados até 06/2007, decorrente da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

A autuação foi fundamentada nos art. 1º ao 3º, e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1º ao 3º da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 43, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, e art. 1º e 15, da Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, e decorreu da omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra o Banco Bradesco.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 25/07/2007, a impugnação de fls. 01/10, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fls. 176 e 180), onde, após breve relato dos fatos que antecederam a lavratura da Notificação de lançamento, argumenta que o lançamento não pode prevalecer, pois, a 5ª Turma do TRF da 9ª região deu interpretação diferente a do Auditor Fiscal, reformando parcialmente a sentença, mandou que o imposto fosse calculado mês a mês, para que o reclamante não sofresse qualquer prejuízo que fosse de sua responsabilidade. Acrescenta que a Receita Federal não pode agir contrariamente a uma decisão judicial transitada em julgado, conforme prescreve o art. 5º, XXXVI da CF/1988. Assim, se se considerar lesada, deve cobrar o que considerar devido do real causador de toda a situação, no caso, o Banco Bradesco. Transcreve jurisprudência para alegar que é pacífica a posição do TST de que a Justiça do Trabalho é competente para decidir acerca de assuntos relativos a descontos previdenciários e fiscais.

Em 4 de dezembro de 2007, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Exercício: 2005

*AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE.*

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Lançamento Procedente.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 23/01/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 187/212, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, indicando que o cálculo do imposto deveria ser realizado mês a mês, conforme teria sido se o contribuinte houvesse recebido o que lhe era de direito. Argúi a preliminar da coisa julgada e o direito adquirido. No mérito defende que o imposto retido na fonte deve ser calculado, totalmente, na ocasião do recolhimento; a declaração de ajuste serve, apenas, para inclusão (ou retirada, no caso de restituição), no cálculo do tributo, de novos fatos, que implicam novas incidências de impostos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão no processo concentra-se na discussão de como deve ser a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Nesta matéria registra-se a existência do Parecer 287/2009 da PFN que recomenda que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser levada em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante disso, entendo que ocorreu uma falha no critério material de apuração do tributo no caso concreto. Uma vez que não é possível realizar um ajuste no lançamento para acomodar a falha no critério material de apuração do mesmo, não há como manter o auto de infração nessas condições.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso.



Antonio Lopo Martinez

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10950.002595/2007-37

Recurso nº: **165.392**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.475**

Brasília/DF, 21 JUN 2010



EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional